

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA – PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE – CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 04/2023-PE / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023.03.06.10-PE-ADM

KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.150.780/0001-06, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Pregoeira, na modalidade de Pregão Eletrônico - Nº 04/2023-PE, proferida em 19 de abril de 2023, e conforme consta dos autos, a Recorrente, deve apresentar intenção de recurso até dia 24/04/2023 às 23,59h, o que está sendo realizado regularmente nesta data.

2. Conforme se destaca do texto do edital, a interposição de recurso é legítima para qualquer licitante durante a sessão pública de forma imediata e motivada. Após a manifestação do licitante será concedido prazo de três dias para a apresentação de razões de recurso, é o que destaca o item 12.1 do edital do processo em tela:

(...)

12.1 Qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Destarte, e considerando a tempestividade e a legitimidade da Recorrente, o Recurso deve ser recebido para que possa ser analisado e julgado pela Autoridade Competente da Administração Municipal.

2 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

1. Ab initio, é importante destacar que o edital de licitação Pregão 04/2023-PE da Prefeitura Municipal de Pentecoste – Ceará foi falho em apresentar requisitos básicos objetivos, tendo se limitado a requer dos licitantes que apresentassem produtos no prazo máximo de 72 horas, que a amostras seriam analisadas pela Pregoeira, auxiliada por representantes das secretarias municipais, conforme é o texto dos subitens 4.1.2 e 4.1.3, do Anexo I do Edital, abaixo:

(...)

4.1.2 – As amostras deverão ser apresentadas para análise, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico.

4.1.3 A análise das amostras apresentadas será promovida pela Pregoeira, podendo a mesma solicitar representante das secretarias municipais para auxiliar na referida análise.

(...)

2. A literalidade do subitem 4.1.4, do Anexo I do edital se limita a prever como critérios únicos, a qualidade do produto e produto correspondente ao descrito na proposta para promover a análise das amostras dos produtos apresentados pelos licitantes no presente certame.

3. A jurisprudência do TCU é inteligível ao aduzir que o edital de licitação deve ser claro ao estabelecer e detalhar critérios objetivos para apresentação e avaliação das amostras de produtos vencedores na fase de lances, bem como

deve motivar/fundamentar a decisão de avaliação de cada amostra, é o que destaca o voto do Relator, in verbis:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

4. Além do julgamento objetivo, que deve ser protegido pelo Agente Público responsável pela análise das amostras dos licitantes, deve-se observar o devido cuidado na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destacado no Caput do art. 41, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Ao observar o teor das justificativas apresentadas no Relatório de Julgamento de amostras, verifica-se que a Pregoeira e seus auxiliares, não atenderam a respectiva diretriz prevista de forma expressa pela legislação, ensejando em irregularidade na análise das amostras apresentadas pela Recorrente. Ademais, podemos constatar a não observância do julgamento objetivo, princípio basilar no ordenamento jurídico em especial no que tange a contratações públicas.

6. Diante da preliminar apresentada e em prestígio ao princípio do julgamento objetivo, o Recurso deve ser julgado procedente no sentido de reformar a decisão da digníssima Pregoeira e sua equipe de apoio para a confirmação da classificação da Recorrente para os itens 305, 309, 310 e 313 e consequente adjudicação e homologação pela Autoridade Competente/Ordenador de Despesas.

7. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONSUMO, PERMANENTE, PRODUTOS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DIVERSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE”, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital de licitação.

8. A Recorrente realiza a comercialização de produtos de limpeza, tendo sido referidos produtos licitados pelo Município de Pentecoste. A requerente participou do procedimento licitatório, sendo vencedor de diversos itens, dentre os quais estão os itens: 305, 309, 310 e 313.

9. Ainda, o edital em questão é taxativo ao prever em seu conteúdo, no subitem 4.1.4, do Anexo I do edital, que especifica os motivos para a desclassificação das amostras o que segue:

4.1.4 - Motivos para desclassificação:

- Produtos que não atendam as especificações contidas no edital;
- Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta;
- Apresentação de amostras com data de validade vencida;

d). Amostras com embalagem danificada;

e). O não cumprimento da entrega da documentação e das amostras, dentro do prazo estabelecido.

10. O produto fornecido pela Recorrente cumpria todas as disposições contidas no Edital de Licitação e nas especificações dos itens, os quais solicita as seguintes condições dos produtos:

Item 305: detergente 500 ml líquido concentrado biodegradável com no mínimo 11 % de princípio ativo produto com registro na ANVISA;

Item 309: limpador multiuso 500ml;

Item 310: lustra móveis c/ silicone 200ml;

Item 313: óleo de peroba, embalagem de 200 ml

11. Ocorre que, após envio da amostra, foi encaminhado Relatório de Análise de Amostra a Recorrente acerca da não aprovação dos produtos licitados e supracitados, conforme abaixo:

12. Após o recebimento do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS, encaminhado pela digníssima Pregoeira e equipe de apoio, a Recorrente passou a passar a constatar que a análise não correspondia com o atendimento aos princípios basilares das Licitações Públicas, do Ordenamento Jurídico e com a Jurisprudência dos Tribunais de Contas.

12.1 Ao verificar a manifestação da ilustre Pregoeira e seus auxiliares, representantes das Secretarias de Educação e de Saúde, constata-se que a mesma não cumpre com o que foi determinado no edital, no que se refere à qualidade, bem como no instrumento convocatório, não há regras definidas para a aferição, pois não se estabelece critérios objetivos de qualidade dos produtos conforme passamos a analisar:

a) Item 305 – Detergente líquido concentrado, foi reprovado por não ter espuma suficiente e não desengordurar o utensílio utilizado no teste, porém, no edital, não há especificação de critérios para aferir qual o nível de gordura o detergente deveria desengordurar, assim como qual seria a quantidade de espuma a ser produzida com determinada quantidade do produto.

b) Item 309 – Limpador Multi-Useo foi reprovado por não produzir limpeza da superfície testada com qualidade, porém, no edital, não foi especificado quais critérios mínimos satisfatórios seriam necessários para aferir a qualidade da limpeza, bem como, qual seria o procedimento a ser adotado pelo profissional na realização da tarefa para que o critério fosse atendido, além disso, conforme consta de documento acostado aos autos (Doc 309) o produto está registrado (ativo) na ANVISA, fato que sequer foi solicitado no edital para assegurar que os produtos teriam o mínimo de segurança para os profissionais da área de limpeza da instituição.

c) Item 310 – Lustra Móveis c/ silicone foi reprovado tendo o relatório informado que “o produto não apresentou as informações contidas no rótulo, como superfície levemente brilhante e perfumada”. Embora o texto esteja confuso, acredita-se que a nobre Pregoeira e equipe de análise tenha entendido que o produto não teria apresentado o efeito esperado na especificação do rótulo, contudo, não se pode evitar de constatar que o edital, em suas regras de aferição da qualidade do produto não estabeleceu, quais superfícies, sejam elas porosas ou lisas, por exemplo, assim como, a quantidade mínima de utilização do produto para que este apresente o resultado esperado em seu rótulo, condição fundamental para a aferição do efeito do mesmo .

d) Item 313 – Óleo de Peroba foi reprovado tendo o relatório informado que, ao abrir a embalagem foi sentido um forte odor, similar ao de querosene, ao passar nos móveis o mal cheiro espalhou pelo ambiente e ficando desagradável, contudo, se pode constatar que o edital, em suas regras de aferição da qualidade do produto não estabeleceu, que o odor de “similar ao de querosene” seria reprovado pela análise. Cabe destacar que na descrição do item a administração

não definiu qual odor seria aceitável para aferir a qualidade, bem como, tal odor é característica produto, pois conta em sua composição, com óleo mineral, além disso, a marca utilizada (KING) é de ampla aceitação no mercado, disponível nas diversas redes do comércio varejista e atacadista da cidade de Fortaleza.

12.2 Pelas razões apresentadas podemos constatar um julgamento eivado de subjetivismos. Outrossim, podemos observar também que o edital não define critérios objetivos para a aferição da qualidade esperada das amostras, determinada no item 4.1.3 do Anexo I do Edital ou mesmo, não especifica quais outros critérios seriam necessários para aprovação da amostra.

4.1.4 -Critérios de avaliação das amostras: será avaliado dentre outros a qualidade do produto, bem como se o produto corresponde ao descrito na proposta.

13. Além das irregularidades acima demonstradas, a análise, lançou mão de critérios subjetivos para a aferição de qualidade das amostras, contrariando assim, a jurisprudência do TCU, Acórdão 529/2018-Plenário de relatoria do Ministro Bruno Dantas, já destacado em sede de preliminar de mérito. Tal conduta fere a vinculação da Administração Pública que deve obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da publicidade, da igualdade, da celeridade, da economicidade, da motivação dentre outros. Todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, conforme destaca a vasta jurisprudência da Corte de Contas, in verbis:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que

de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2749/2009 Plenário

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, (...). Acórdão 1512/2009 Plenário

14. Alhures, e em prestígio à jurisprudência retro citada, podemos nos amparar no MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União e disponível no endereço eletrônico tcu.gov.br

15. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que o pedido de amostra no edital não pode ocorrer de forma subjetiva, assim como não pode haver análise subjetiva das referidas amostra ao arripio da lei e da jurisprudência, prejudicando sobremaneira os

licitantes por excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, assim como leva insegurança jurídica na licitação e traz risco para a Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual a Requerente, suplica que a presente peça recursal seja analisada e em seguida acatada considerando toda a prudência inerente e necessária ao processo licitatório já exposta demonstra a necessidade de reformar a decisão equivocada e confirmar a classificação da proposta referente aos itens 305, 309, 310 e 313 para

consequente adjudicação e homologação pela Autoridade Competente/Ordenadora de Despesa.

16. Por todo o exposto faz-se necessário e justificável o presente recurso administrativo como medida de justiça e de direito, sem prejuízo de posterior envio de comunicação ao Tribunal de Contas, tendo em vista que, frente aos fatos surge para a Recorrente a necessidade e a busca pela garantia de seus direitos e do cumprimento da lei.

17. O princípio da legalidade estrita se aplica ao gestor público na condução da coisa pública, pois ao agente público só é permitido fazer o que está previsto em lei. A consequência prática disso, inegavelmente, é restringir o exercício sobressaltado de prerrogativas do Estado.

18. Noutra parte, a Súmula Vinculante 473 do Supremo Tribunal Federal nos ensina que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

19. Porquanto, requer-se desde já, objetivando garantir a confirmação da classificação de sua proposta vencedora para os itens 305, 309, 310 e 313, a reforma da decisão recorrida.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer-se como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões de fato e de direito expostas;
- b) Seja reformada a decisão da Ilustre Pregoeira, que desclassificou a proposta da Recorrente para os itens 305, 309, 310 e 313 ao arrepio da Lei e da Jurisprudência das Cortes de Contas.
- c) Caso a Douta Pregoeira opte por manter a decisão, requer-se, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, 4º, da Lei 8.666/1993, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para a apreciação da autoridade superior competente.

Neste Termos,

Pede Deferimento,

Maranguape, 24 de abril de 2023.

KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Fechar